

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.355/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004181041-64	
Impugnação:	40.010159669-25	
Impugnante:	Casa de Carnes Ronaldo Ltda	
	IE: 003374607.00-74	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a falta de recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, quando da entrada no estabelecimento autuado, de produtos resultantes do abate de gado bovino, listado no item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com efeitos até 30/06/23, e da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, com efeitos a partir de 01/07/23, recebido em retorno de processo de industrialização, em desacordo com o art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, com efeitos até 30/06/23, e o art. 18, inciso II e § 1º, inciso I, Parte 1, do Anexo VII do RICMS/23, com efeitos a partir de 01/07/23. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada no estabelecimento Autuado, nos meses de agosto de 2020, outubro de 2020 a março de 2022, março de 2024 a setembro de 2024 e dezembro de 2024 a janeiro de 2025, de produtos resultantes do abate de gado bovino, constantes do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, em retorno de processo de industrialização, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02 e no art. 18, inciso II e § 1º, inciso I, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art.56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 28/34, argumentando em síntese que:

- as compras do gado bovino remetido por ele para abate teriam sido realizadas junto a produtores rurais sob o amparo do diferimento do ICMS, previsto no art. 8 do Anexo II, Item 13 do RICMS/02, e no art. 146 do Anexo VIII do RICMS/23;

- seria estabelecimento industrial dos produtos da carne e optante pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS/02 e do art. 45, Anexo IV,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte 1 do RICMS/23, e nas vendas a varejo de produtos industrializados adquiridos de terceiros para revenda procederia à tributação prevista na legislação;

- o ICMS operação própria da venda de produtos da carne seria recolhido em conformidade com o dispositivo citado (crédito presumido), na apuração mensal do ICMS e o ICMS/ST incidente sobre as saídas de carne bovina seria recolhido mensalmente, e calculado na forma prevista no art. 20 do Anexo XV do RICMS/02, conforme relacionado no Anexo 7 da peça fiscal;

- a Fiscalização, no cálculo do ICMS/ST, teria deixado de considerar o crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS/02 e do art. 45, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/23, para as vendas a contribuinte do ICMS, resultando em um montante de 8,05%, que representaria 7% do ICMS operação normal e 1,05% do ICM/ST;

- na sua atividade industrial, praticada na forma prevista no art. 222 do RICMS, o ICMS operação própria calculado sob a alíquota reduzida de 7% (sete por cento) deverá ser recolhido nas saídas, considerando o crédito presumido do inciso IV do art. 75, da Parte Geral do RICMS/02 e no art. 45, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/23;

- a sua atividade econômica principal seria a fabricação de produtos de carne - CNAE: 10.13-9-01, e, além desta atividade, realizaria o comércio varejista de produtos adquiridos de terceiros para revenda, conforme destacado no Anexo 5 - Registros 0200 da Escrituração Fiscal Digital (EFD);

- a sua atividade econômica principal seria realizada de forma independente da atividade secundária de revenda de mercadorias, e o cálculo correto do ICMS/ST a ser aplicado nas operações de retorno da industrialização (abate) seria o resultante da alíquota direta de 1,05%;

- a atividade de industrialização é a definida no art. 222, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02;

- afirma que teria adquirido gado bovino vivo e o remeteu para industrialização de terceiros (abate), e posteriormente teria recebido as partes do abate e as submeteu ao processo de separação, preparação, embalagem e etc., para as saídas subsequentes;

- defende que os recolhimentos efetuados e relacionados no Anexo 7 do Auto de Infração deveriam ser deduzidos nos novos cálculos do ICMS/ST a serem apurados.

Ao fim requer que:

- seja procedido a revisão dos cálculos do ICMS/ST levantado pela Fiscalização estadual, com a apuração na forma de aplicação do percentual direto de 1,05% sobre o valor do retorno de industrialização, por estar a fórmula de cálculo de acordo com a situação fiscal pertinente as operações realizadas;

- seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme previsto no art. 151 do CTN;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- caso resulte valor a pagar, que sejam mantidos os descontos/abatimentos para pagamento imediato, citados no próprio Auto de Infração.

Em sua Manifestação, às págs. 64/74, a Fiscalização refuta os argumentos do Impugnante e requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada no estabelecimento Autuado, nos meses de agosto de 2020, outubro de 2020 a março de 2022, março de 2024 a setembro de 2024 e dezembro de 2024 a janeiro de 2025, de produtos resultantes do abate de gado bovino, constantes do item 84, subitem 84.0, CEST 17.084.00, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, em retorno de processo de industrialização, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02 e no art. 18, inciso II e § 1º, inciso I, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art.56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O trabalho fiscal teve como resultado a constatação de não ter sido recolhido o ICMS por substituição tributária nas operações que foram objeto do AIAF, isto é, quando da entrada, em seu estabelecimento, de produtos resultantes do abate de gados bovinos, recebidos em retorno de processo de industrialização, conforme legislação a seguir:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, em se tratando de encomendante estabelecimento não industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante, salvo na hipótese prevista no § 6º.

Anexo VII - RICMS/23

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - A substituição tributária de que trata este capítulo não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II do caput:

I - tratando-se de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante;

Em síntese, a Defesa concentra a sua argumentação afirmando que a sua atividade econômica principal seria a fabricação de produtos de carne - CNAE: 10.13-9-01, e que seria optante pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS/02 e no art. 45, Anexo IV, Parte 1 do RICMS/23.

Diz que adquiriu gado bovino vivo e remeteu para industrialização de terceiros (abate), e posteriormente recebeu as partes do abate e as submeteu ao processo de separação, preparação, embalagem etc., para as saídas subsequentes.

Ressalta que, além desta atividade, realiza o comércio varejista de produtos adquiridos de terceiros para revenda, mas que a atividade econômica principal é realizada de forma independente da atividade secundária de revenda de mercadorias, e que o cálculo correto do ICMS/ST a ser aplicado nas operações de retorno da industrialização (abate) seria o resultante da aplicação da alíquota direta de 1,05%.

Protesta que o cálculo do ICMS/ST devido no Auto de Infração teria resultado em uma alíquota de 8,05%, deixando de considerar a opção realizada pelo crédito presumido.

Contudo, referidas alegações do Impugnante não procedem.

A princípio destaca-se que apesar do Autuado estar classificado com a atividade econômica principal 'Fabricação de produtos de carne' - CNAE: 10.13-9-01, ele não realiza abates em seu estabelecimento ou fabrica carnes em seu estabelecimento.

Observa-se que as atividades econômicas contidas no Contrato Social da empresa, bem como no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica são declaradas pelos próprios contribuintes e, em alguns casos, podem não refletir com fidedignidade a realidade da atividade econômica de fato exercida pela empresa.

O Impugnante afirma que adquiriu gado bovino vivo e remeteu para industrialização de terceiros (abate). Entende que ao preparar o produto recebido em

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retorno para que possa ser comercializado para consumidores finais realiza um processo de industrialização.

Entretanto, sem razão o Impugnante.

Ocorre que não seria a simples diferença entre o produto que retorna dos frigoríficos, relativamente às partes do animal inteiras e em quantidades maiores, tais como a meia carcaça bovina, ainda na forma bruta, sem as condições para serem vendidas ao consumidor final e sem o suposto beneficiamento realizado pelo sujeito passivo, como o citado processo de separação, preparação, embalagem, etc., que caracterizariam a atividade de industrialização pretendamente realizada pela Impugnante em seu estabelecimento empresarial.

Nas operações denominadas “industrialização por encomenda”, o Impugnante remete os animais para a indústria (frigorífico/abatedouro) e recebe em retorno de industrialização o produto na forma de carcaça. O frigorífico, abatedouro ou planta de abate são denominações dadas ao local onde se realiza uma série de operações controladas e devidamente monitoradas, que envolvem a recepção, descanso pré-abate, pendura, atordoamento, sangria, esfola, evisceração, resfriamento e gotejamento das carcaças. Esses estabelecimentos possuem rígidos controles sanitários e há necessidade da certificação deles junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

É importante ressaltar que, ainda que as mercadorias adquiridas (Anexo 6 do Auto de Infração) sejam de carcaças de gado bovino, e a desossa da carcaça represente alteração do produto originalmente recebido (de carcaça para peças de carne), essa atividade realizada no estabelecimento do Autuado para a venda direta ao consumidor não constitui industrialização, à luz do disposto no art. 222, § 6º, inciso I, alínea “a”, do RICMS/02, e no art. 185, § 4º, inciso I, alínea “a”, do RICMS/23, conforme legislação abaixo:

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput:

I - não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitoria e padaria, desde que, cumulativamente:

a) os produtos se destinem a venda direta a consumidor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) não tenha havido recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre os produtos referidos neste parágrafo;

RICMS/23

Art. 185 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º, tais como:

(...)

§ 4º - Na hipótese do inciso II do caput:

I - não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitoria e padaria, desde que, cumulativamente:

- a) os produtos se destinem a venda direta a consumidor;
- b) não tenha havido recolhimento IPI, sobre os produtos referidos neste parágrafo;

Observe-se que apesar de a redação do inciso I do § 6º do art. 222 do RICMS/02, e no art. 185, § 4º, inciso I, do RICMS/23, não mencionar expressamente um tipo de estabelecimento, a enumeração nele contida não é exaustiva, mas meramente ilustrativa ao usar a expressão “estabelecimentos comerciais tais como”.

No caso concreto, indubitavelmente trata-se de um estabelecimento que pratica a venda direta ao consumidor, como descrito na alínea “a”. Também atendido o requisito da alínea “b” – o não recolhimento do IPI – por se tratar de produtos sujeitos à alíquota zero daquele imposto, de acordo com a redação do inciso I do § 6º do art. 222 do RICMS/02, e no art. 185, § 4º, inciso I do RICMS/23.

Por meio da observação das notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa no período acompanhado, relacionadas nos Anexos 2 e 3, constata-se que os produtos que ela adquiriu junto a fornecedores, relacionados no Anexo 1, não se constituem em matéria-prima em que seja realizado um processo de transformação industrial, ao contrário, constata-se que o Sujeito Passivo exerce atividade de revenda de mercadorias adquiridas de terceiros e não de industrialização.

Ademais, conforme demonstram os documentos do Anexo 4, a Autuada não apresentou informações relativas ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque – LRCPE (arquivos do bloco K da EFD) no período fiscalizado. Ressalta-se que este livro fiscal é obrigatório para estabelecimentos industriais ou a ele equiparados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo 5 do AI consta planilha com a visualização dos Registros 0200 da Escrituração Fiscal Digital (EFD) para o período autuado, transmitida pelo Sujeito Passivo, que trata da Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços). Nesse Registro, em seu campo – “Tipo.de.Item”, somente há produtos classificados como “Mercadoria para Revenda”, código “00”, ou ainda produtos classificados como “Embalagem”, código “02” e “Outros insumos”, código “10”, não existindo nenhuma menção escriturada pelo Sujeito Passivo como “Matéria-Prima”, código “01”.

Forçoso concluir que as operações elencadas nos Anexos deste Auto de Infração não se enquadram em nenhuma das hipóteses de Inaplicabilidade da Substituição Tributária previstas no art. 18 do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 18 do Anexo VII do RICMS/23, pois a empresa autuada não se caracteriza como industrial.

Destaca-se ainda, que a caracterização de um estabelecimento como industrial decorre da efetiva prática das atividades de industrialização previstas na legislação. Note-se que o art. 222 do RICMS/02, em seu inciso II c/c § 3º, e o art. 185, inciso II c/c § 2º, do RICMS/23, assim define o industrial fabricante:

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

- a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);
 - b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
 - c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);
 - d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);
 - e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);
- (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput deste artigo.

RICMS/23

Art. 185 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º, tais como:

- a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova - transformação;
- b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto - beneficiamento;
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma - montagem;
- d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria - acondicionamento ou reacondicionamento;
- e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização - renovação ou recondicionamento;

(...)

§ 2º - Considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput.

Do dispositivo citado conclui-se que a industrialização abrange as atividades descritas nas alíneas "a" a "e" do inciso II do art. 222 do RICMS/02, e nas alíneas "a" a "e" do art. 185, inciso II do RICMS/23, sendo que apenas as atividades das alíneas "a" e "c" dos citados dispositivos caracterizam a condição de industrial fabricante.

Não restam dúvidas que de acordo com o art. 222, § 3º do RICMS/02, e do art. 185, § 2º, do RICMS/23, para que o estabelecimento seja considerado como industrial, as operações de industrialização (transformação/montagem) sejam realizadas em seu próprio estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a relação de Notas Fiscais Eletrônicas do Anexo 6 do Auto de Infração demonstra que a industrialização é realizada por terceiros industriais, os quais recebem os animais vivos e os transformam em produtos comestíveis resultantes da matança do gado.

Assim, como todas as operações de industrialização efetuadas pela Impugnante foram realizadas por meio das “remessas para industrialização por encomenda”, com o CFOP 5901 (de acordo com relação de Notas Fiscais Eletrônicas do Anexo 2 do Auto de Infração), e fora do estabelecimento, por meio de contratos firmados por ela com empresas como a COOPERCARNES - Cooperativa dos Comerciantes de Carnes e Derivados de Bocaíuva LTDA e a empresa Paulo Pedro Costa Neto Ltda, não há como definir que o estabelecimento da Autuada tenha natureza industrial.

Infere-se ainda, da análise dos CFOPs utilizados nas notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas pelo Sujeito Passivo (Anexo 2 do AI), que não há apenas operações com os códigos 5101 (Venda de produção do estabelecimento) e com o código 5401 (Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto), que seriam classificações típicas para as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

As NF-e de saída emitidas são de operações realizadas com os seguintes CFOPs:

- 5405 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído;
- 5901 - remessa para industrialização por encomenda;
- 5927 - lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração;
- 5929 - lançamentos efetuados em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Portanto, a partir da avaliação das suas notas fiscais eletrônicas de saídas, a Impugnante, ao contrário do alegado, também demonstra não possuir a sua atuação como estabelecimento industrial.

Acentua-se que a própria Impugnante efetuou em alguns meses recolhimentos de ICMS/ST na entrada de gado em retorno após abate, o que foi deduzido da apuração fiscal, reconhecendo assim a sua responsabilidade como estabelecimento encomendante em retorno de industrialização.

A toda evidência constata-se que o Impugnante não exerce atividade industrial, mas atua como revendedor varejista dos produtos por ele adquiridos. Desta feita, ao receber em seu estabelecimento produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização por ele encomendada, fica o Autuado obrigado ao recolhimento do ICMS/ST incidente sobre as operações, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no art. 18, inciso II e § 3º, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e no art. 18, inciso II e § 1º, inciso I, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, não cabendo a apuração do imposto através do regime do crédito presumido.

Ressalte-se que na apuração do ICMS/ST contida no Anexo 8 do Auto de Infração foi considerado corretamente o valor do ICMS que pode ser devidamente apropriado como crédito, referente ao serviço de abate prestado, de acordo com o previsto no art. 20, § 1º do Anexo XV do RICMS/02 e no art. 68, parágrafo único da Parte Geral do RICMS/02, e no art. 22, § 1º do Anexo VII do RICMS/23, e no art. 33, parágrafo único da Parte Geral do RICMS/23.

Por sua vez, a base de cálculo do ICMS/ST devido foi apurada com a redução prevista no item 20, alínea “a”, subalínea “a.1”, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no item 22, alínea “a”, subalínea “a.1”, Parte 1 do Anexo II do RICMS/23.

Foi agregado a este valor a MVA (margem de valor agregado) de 15%, prevista até 30/06/23 no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02 e no subitem 84.0, CEST 17.084.00, capítulo 17, Parte 2 do anexo XV do RICMS/02, (vigência até 30/06/23) e a partir de 01/07/23 no art. 20, inciso I, alínea “b”, item 2 do Anexo VII do RICMS/23 e no subitem 84.0, CEST 17.084.00, capítulo 17, Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23).

O valor do ICMS/ST devido foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo do tributo, abatendo-se os créditos de direito.

Correto, portanto, o cálculo do ICMS/ST exigido.

O Impugnante requer que sejam mantidos os descontos/abatimentos para pagamento imediato, citados no Auto de Infração. Contudo, observa-se que não há previsão legal para o atendimento do seu pedido. De acordo com o art. 168, § 1º e § 2º da Lei nº 6.763/75, a manutenção dos mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no momento do recebimento do Auto de Infração só ocorreriam caso houvesse reformulação do lançamento em decorrência da análise da Impugnação.

Lei nº 6.763/75

Art. 168. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos trinta dias após o recebimento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de dez dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o § 1º.

Pelo exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, não cabendo que seja procedido a revisão dos cálculos do ICMS/ST.

Assim, uma vez que as infrações cometidas pelo Autuado restaram devidamente comprovadas, tendo sido o lançamento realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame, estando corretas as exigências do imposto e da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D